

ACÓRDÃO Nº 12114/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 043.113/2018-4.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Peritoró/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Agamenon Lima Milhomem, ex-Prefeito do Município de Peritoró/MA (gestão 2009/2012), em decorrência do atraso no recolhimento do saldo do Convênio 655506/2008 e da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 700885/2010, ambos celebrados para aquisição de veículo para transporte escolar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. considerar revel o Sr. Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), nos termos do disposto no art. 12, §3º, da Lei 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor Original (R\$)
1/6/2010	448,78
21/02/2011	331.650,00

9.3. aplicar ao Sr. Agamenon Lima Milhomem a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. enviar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável para ciência.

10. Ata nº 31/2021 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12114-31/21-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral